



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0004837-56.2024.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, sendo Agravante(s) Município de Catanduva e Agravado(s) Juízo Corregedor do Serviço Anexo das Fazendas de Catanduva

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTE

VOTO Nº AR-4544-CP

AGRAVO INTERNO N.º

0004837-56.2024.8.26.0132/50000 – Catanduva

AGRAVANTE: Município de Catanduva

AGRAVADO: Juízo Corregedor do Serviço Anexo das Fazendas de Catanduva

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indeferiu o processamento de recurso extraordinário por falta de amparo legal. Observância da Súmula nº 281 do Col. Supremo Tribunal Federal. Razões apresentadas pela agravante, ademais, que estão dissociadas da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Catanduva contra decisão desta Presidência que indeferiu o processamento de recurso extraordinário (fl. 108 dos autos principais).

Alega o agravante, em síntese, que a execução fiscal não cumpre os pressupostos previstos na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que o recurso extraordinário, cujo processamento foi indeferido, foi apresentado a partir da decisão monocrática de fls. 86-89, que negou provimento ao recurso de apelação.

Ora, a orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça, assim como entendimento sumulado do Col. Supremo Tribunal Federal, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

no seguinte sentido: Não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática. Inexistência do exaurimento obrigatório das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula nº 281 do STF, por analogia. (AgInt nos EDcl no AREsp 1740443/SP, 2020/0198888-6, Relator Ministro Moura Ribeiro, j. 1º.6.2021.)

Ademais, o presente agravo interno apresenta razões totalmente dissociadas da decisão impugnada, não trazendo nenhum argumento sobre eventual erro na decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário, não atendendo, assim, o princípio da dialeticidade, conforme estabelece o art. 932, inc. III, e art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, *à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. A necessidade de impugnação aos fundamentos da decisão agravada está expressamente disposta no art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, AgInt no REc. em MS nº 43.766/RJ – 2013/0314698-0, j. 17.12.2019, rel. Min. Regina Helena Costa).*

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Com isso, **não conheço** do agravo.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)